

A. I. Nº - 232875.0104/08-2
AUTUADO - IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 22. 04. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0078-01/09

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2008, exige ICMS no valor de R\$ 63.618,44, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2006 e 2007, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 19.214,20, acrescido da multa de 70%;

2. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 44.404,24, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fl. 205, dizendo que reconhece a infração 01, inclusive, informando que esta foi quitada.

Quanto à infração 02, afirma que não a reconhece tendo em vista a existência de vícios técnicos que merecem imediata revisão pelo próprio autuante, conforme a seguir:

- assevera que, relativamente ao período fiscalizado, o autuante não observou que era optante pelo Regime SimBahia, em parte do período, razão pela qual não possuía o livro Registro de Inventário;
- o levantamento levado a efeito pelo autuante considerou uma declaração fornecida pelo atual contador da empresa, referente ao estoque final de 2004, sem observar os registros do setor de

estoque, nem do competente setor da empresa, não podendo ser considerada para fins de levantamento;

- o atual contador não prestava serviços no estabelecimento durante o período fiscalizado, isto é 2004/2005, não estando habilitado a prestar informações sobre aquele período, nem assinar qualquer declaração, o que só poderia ser feito por um representante da empresa, conforme consta nos registros da SEFAZ;

- o desdobramento prático do equívoco apontado é que o estoque final declarado de 31/12/2004 que serviu como inicial para o período fiscalizado não corresponde a real situação da empresa.

Pede a revisão fiscal a ser realizada pelo próprio autuante.

Prosseguindo, afirma que a presunção de omissão de saída, prevista no §3º do artigo 2º do RICMS/BA é relativa, não podendo prevalecer caso o contribuinte possa provar que possuía saldo disponível em Caixa para justificar o descabimento da presunção legal. Acrescenta que os resultados contábeis do período demonstram que a empresa possuía recursos em Caixa, oriundos de suas operações de vendas, todas devidamente registradas e com o pagamento dos tributos na saída, superiores ao montante apurado no levantamento fiscal.

Salienta que teria como justificar, caso fosse solicitado pelo autuante, a origem legal da importância de R\$ 261.201,41, correspondente à base de cálculo, apurada por presunção.

Diz que em suma a presunção não se confirma, sendo cabível pela substituição por uma multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 50,00, na forma da legislação do ICMS.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com a realização de revisão fiscal do levantamento, bem como, o direito de provar tudo quanto alegado, por todos os meios admitidos, inclusive perícia, documentos ou testemunhas.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 210), esclarecendo que apesar da condição de microempresa do autuado durante o período fiscalizado, este dispunha e forneceu toda a documentação necessária à execução do roteiro de estoque, conforme procedido, através do qual foram levantadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de nulidade do inventário realizado em 31/12/2004 (fl. 211), simplesmente pelo fato de o atual contador que firmou o documento não ser o mesmo da época em que foi realizado o levantamento não o torna nulo.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre duas infrações imputadas ao autuado, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados.

No que concerne à infração 01 - *Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2006 e 2007, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis-*, restou demonstrada a diferença apontada no Auto de Infração. No caso, a omissão de saídas tem por fundamento a falta de pagamento de ICMS, haja vista a ocorrência do fato gerador. Relevante registrar que o próprio autuado reconhece o cometimento da infração, inclusive, efetuando o pagamento. Infração mantida.

No respeitante à infração 02- *Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas*

entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2005-, verifico que o autuado se insurge contra a imputação, apresentando os argumentos abaixo transcritos:

- relativamente ao período fiscalizado, o autuante não observou que era optante pelo Regime SimBahia, em parte do período, razão pela qual não possuía o livro Registro de Inventário;*
- o levantamento levado a efeito pelo autuante considerou uma declaração fornecida pelo atual contador da empresa, referente ao estoque final de 2004, sem observar os registros do setor de estoque, nem do competente setor da empresa, não podendo ser considerada para fins de levantamento;*
- o atual contador não prestava serviços no estabelecimento durante o período fiscalizado, isto é 2004/2005, não estando habilitado a prestar informações sobre aquele período, nem assinar qualquer declaração, o que só poderia ser feito por um representante da empresa, conforme consta nos registros da SEFAZ;*
- o desdobramento prático do equívoco apontado é que o estoque final declarado de 31/12/2004 que serviu como inicial para o período fiscalizado não corresponde a real situação da empresa.*

A análise dos argumentos defensivos acima reproduzidos permite concluir que labora em equívoco o autuado, haja vista que o contribuinte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia, apesar de dispensado do cumprimento de diversas obrigações acessórias, não estava desobrigado de escrituração do livro Registro de Inventário, inclusive no período autuado, consoante o artigo 408-C, inciso II, alínea “a”, do RICMS/BA.

Assim, a “Listagem de Saldo de Estoque” fornecida pelo atual contador da empresa, não pode ser desconsiderada como pretende o impugnante, haja vista que se o autuado tivesse cumprido a obrigação acessória de escrituração do livro Registro de Inventário, certamente, este teria sido assinado pelo contador anterior e seria válido mesmo sendo fornecido pelo contador atual.

Afinal, os registros fiscais e contábeis de qualquer empresa não estão vinculados a um contador, valendo dizer que tais registros são da empresa e servem para diversos fins, a exemplo de controle gerencial, fiscalização pelos entes tributantes, municipal, estadual e federal. Portanto, não existe a pessoalidade pretendida pelo autuado para validação de dados e informações fornecidos por outro contador da empresa.

Ademais, a simples alegação de que o estoque final declarado de 31/12/2004 que serviu como inicial para o período fiscalizado não corresponde a real situação da empresa, não pode ser considerada, haja vista que não trouxe o autuado qualquer elemento de prova hábil para confirmar a sua alegação, mesmo tendo oportunidade para tanto.

Certamente, não observou o autuado o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99, que ao dispor sobre o exercício do direito de defesa no seu artigo 123, diz que esta deverá ser acompanhada das provas e demonstrativos que o contribuinte disponha. Segundo a mesma linha, os artigos 143 e 144, do mesmo Diploma regulamentar dispõem que a simples negativa do cometimento da infração não é suficiente para elidir a autuação.

Observo que o autuado argumenta que a presunção de omissão de saída, prevista no §3º do artigo 2º do RICMS/BA é relativa, não podendo prevalecer caso o contribuinte possa provar que possuía saldo disponível em Caixa para comprovar a improcedência da presunção legal, como é o seu caso, pois, os resultados contábeis do período demonstram que a empresa possuía recursos em Caixa, oriundos de suas operações de vendas, todas devidamente registradas e com o pagamento dos tributos na saída, superiores ao montante apurado no levantamento fiscal.

Não resta dúvida que incorre em equívoco o autuado, haja vista que a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

Ora, se as operações não estavam contabilizadas, por certo os valores existentes em caixa não têm vinculação com as receitas omitidas apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, conforme apontado no Auto de Infração em exame.

Diante do exposto, considero subsistente este item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232875.0104/08-2, lavrado contra **IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$63.618,44, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR